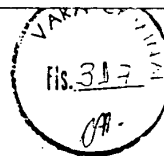


Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

ESPANHOL

Certifico que, assumi minhas funções' como Escrivã Criminal Designada desta Comarca, nesta data, encontrando-se os presentes autos' de inquérito policial, como se vê.

Dou fé.

Em 03-janeiro-1994.

Nilda de Andrade

Nilda de Andrade

Escrivã Criminal Designada



CERTIDÃO

CERTIFICO que de acordo com o art. 9.º da Lei n.º 7.297, do Cód. Org. Jud. do Estado, em vigor a partir de 14/01/80, os presentes autos aguardam o término das férias forçosas. Dou fé.

Ctba., 03 / Janeiro / 1994.

Nilda de Andrade

Nilda de Andrade

Escrivã Criminal

VISTA

Aos 08 de fevereiro de 1994

faço vista destes autos ao Doutor Antonio Carlos de Liuffi de Moura, D.º Promotor da Justiça Designado do que, para constar, fiz este termo.

Eu, *Nilda de Andrade*
que o subscrevi.

Nilda de Andrade

Escrivã Criminal



MM. Juiz:

1. Versam estes autos sobre a apuração de denúncias sobre a ocorrência de delitos de abuso de autoridade e prática/ de torturas, formuladas pelos defensores de CELINA E BEATRIZ ABAGGE, já pronunciadas, neste r. Juízo (Ação Penal nº 150/92), como co-responsáveis pelo morte do menor EVANDRO RAMOS CAETANO.

AUTENTICACAO
CERTIFICO que a presente copia con
fere com original de fls. 3247 dos
autos de Dou 16
desta Vara 199
[Handwritten Signature]
ESCRIVAO

Inúmeras foram as diligências já encetadas pela digna autoridade policial visando a comprovação das aludidas "denúncias", todavia, até este momento nenhum indício foi levantado, que pudesse respaldá-las.

Até a Douta Procuradoria da República do Paraná, através de / requisição feita por dois de seus ilustres Procuradores, solicitou peças (cópia integral) dos autos presentes, para serem juntados a um expediente protocolizado junto ao Ministério da Justiça, provocado por requerimento/ do CONSELHO MUNICIPAL DA CONDIÇÃO FEMININA, da Capital do Estado (!) entidade que elaborou um "dossiê" (?) sobre o caso EVANDRO.

À primeira vista, causa espécie a requisição daquela douta / Procuradoria da República, uma vez que, os delitos em investigação, foram cometidos, em tese, nesta Jurisdição Estadual, e portanto, não são da competência Federal, já que delitos comuns, de nossa Alçada. Ademais, este feito, como se vê, está sendo acompanhado pelo Ministério Público Estadual, maior interessado no esclarecimento dos fatos em investigação.

Todavia, à guiza de satisfazer o requisitório do Ministério/ Público Federal, e tão somente, nada temos a opor quanto ao entendimento do pedido de fls. 306, ao tempo em que, sugerimos sejam também encaminhados aquela Procuradoria da República do Paraná, fotocópias autenticadas / de todos os Laudos Periciais (Exames odontológico, Cadavérico, de DNA , de transcrição de fitas de gravador e vídeo cassete) que integram os Autos de Ação Penal nº 150/92, deste Juízo.

2. Neste feito, visando dar-lhe continuidade, requeiro seja concedido novo prazo à autoridade policial, devendo esta, dentre as outras diligências, proceder a oitiva dos Senhores Doutores RAUL MOURA DE REZENDE e MABU JOGIMA, médicos Legistas do IML da Capital do estado, responsáveis pelo Exame de Lesões Corporais das "supostas vítimas", em cujas inquirições, desnecessário frisar, deverá se fazer presente este agente do Ministério Público.

Pede deferimento.

Guaratuba, 11 de fevereiro de 1.994

Antonio Cesar Cioffi de Moura
ANTONIO CESAR CIOFFI DE MOURA
Promotor de Justiça, designado

RECEBIMENTO

Aos 16 de fevereiro de 1994,
foram recebidos em cartório estes autos, Do que, para
constar lavrei este termo.

Eu, _____
que o subscrevi.

Hilda de Andrade
Escritas Criminal

CONCLUSÃO

Aos 16 de fevereiro de 1994,
faço estes autos conclusos ao Doutor _____

Anésia Edith Kowalski
M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de
Guaratuba. Do que para constar, lavrei este termo.

Eu, _____
que o subscrevi.

Hilda de Andrade
Escritas Criminal